



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000319607

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Habeas Corpus Criminal nº 2018704-56.2025.8.26.0000, da Comarca de Casa Branca, em que são impetrantes ANDERSON FRANCISCO SILVA, ANELISA MORENO BENTO e ANTONIO CARLOS BARBOZA e Paciente ANTÔNIO PINHEIRO BARBOSA,.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 5ª Câmara de Direito Criminal do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Julgaram prejudicada a impetração. V.U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores CLAUDIA FONSECA FANUCCHI (Presidente sem voto), DAMIÃO COGAN E PINHEIRO FRANCO.

São Paulo, 31 de março de 2025.

MAURICIO HENRIQUE GUIMARÃES PEREIRA

Relator

Assinatura Eletrônica

VOTO Nº 22883

HABEAS CORPUS Nº 2018704-56.2025.8.26.0000

COMARCA: Casa Branca

VARA DE ORIGEM: 2ª Vara

IMPETRANTES: *Anderson Francisco Silva, Anelisa Moreno Bento e Antônio Carlos Barboza* (Advogados)

PACIENTE: Antonio Pinheiro Barbosa

Vistos.

Trata-se de *habeas corpus*, com pedido de liminar, impetrado pelos advogados *Anderson Francisco Silva, Anelisa Moreno Bento e Antônio Carlos Barboza*, em favor de **Antonio Pinheiro Barbosa**, objetivando a revogação da prisão preventiva.

Relatam os impetrantes que o paciente foi preso em flagrante pela suposta prática do crime de ameaça, no âmbito das relações domésticas, tendo havido a conversão em prisão preventiva.

Informam que, na data dos acontecimentos, a companheira do paciente (Sra. Dalva) “*relatou que as ameaças de Antônio são frequentes, embora ele não possua armas de fogo. Durante a audiência de custódia, Antônio negou as acusações e afirmou que as lesões apresentadas por Dalva eram antigas*” (sic).

Consignam que, na mesma ocasião, *“foi mencionada a existência de uma medida protetiva anterior em desfavor de Antônio, a qual não estava em vigor no momento da prisão. Considerando a gravidade dos fatos e o histórico criminal de Antônio, o juiz decidiu pela conversão da prisão em flagrante em prisão preventiva, justificando a decisão com base na necessidade de proteger a integridade física e psíquica das vítimas”* (sic).

Sustentam que o paciente sofre constrangimento ilegal, porquanto ausentes os requisitos do artigo 312 do Código de Processo Penal, bem como a contemporaneidade, porquanto a *“decisão que converteu a prisão em flagrante em preventiva se baseou em fatos pretéritos e em uma medida protetiva que não estava em vigor no momento da prisão, o que não justifica a excepcionalidade da prisão preventiva. Ademais, a alegação de que as ameaças são frequentes não foi corroborada por elementos de prova suficientes que indiquem um risco atual e iminente à integridade das vítimas”* (sic).

Aduzem que, antes de decretar a prisão preventiva, cabe ao Magistrado sopesar a possibilidade de aplicação das medidas cautelares alternativas ao cárcere e fundamentar, concretamente, a inadequação e insuficiência de tais medidas, o que não ocorreu no caso em comento.

Argumentam que a *“aplicação de medidas protetivas de urgência, conforme previsto no artigo 319 do Código de Processo Penal, combinado com o artigo 22 da Lei 11.340/06, revela-se suficiente e adequada para resguardar a integridade física e psíquica da vítima no presente caso”* (sic).

Afirmam que **Antonio** preenche as condições para

responder ao processo em liberdade, uma vez que possui residência fixa e renda lícita (aposentadoria), não se olvidando do princípio da presunção de inocência.

Deste modo, requerem, liminarmente, a concessão da ordem, para revogar a prisão preventiva do paciente ou, subsidiariamente, substituí-la por medidas cautelares alternativas ao cárcere.

Indeferida a liminar (fls. 10/19), foram prestadas as informações pela autoridade indicada coatora (fls. 22/58) e a douta Procuradoria de Justiça opinou pela denegação da ordem (fls. 63/68).

É o relatório.

A presente impetração está prejudicada.

Isso porque, em consulta aos autos do processo de conhecimento nº 1500087-09.2025.8.26.0129, verificou-se que, em 19/03/2025, o MM Juízo da 2ª Vara da comarca de Casa Branca, **proferiu sentença**, julgando parcialmente a pretensão punitiva estatal, *litteris*: “condenar o réu A. P. B., qualificado nos autos, à pena de 01 mês e 20 dias de detenção, em regime inicial semiaberto, dando-o como incurso no artigo 147, c.c.com o artigo 61, inciso II, alínea “f” e “h”, e no artigo 147, c.c. o artigo 61, inciso II, alínea “e”, do Código Penal, na forma do artigo 70 do mesmo estatuto repressivo, pelo que DECLARO EXTINTA A PUNIBILIDADE do acusado, ante o cumprimento da pena, o que faço com fundamento nos artigos 42 do Código Penal e 109 da Lei de Execução Penal, em razão da detração, nos moldes da fundamentação acima; absolvendo-o, contudo, nos termos do artigo 386, inciso VII, do Código de Processo Penal, da prática da infração penal prevista no art. 21 da Lei de Contravenções Penais, em relação à vítima L. M. B.

Custas na forma da lei. Considerando a extinção da punibilidade do acusado, expeça-se com urgência alvará de soltura clausulado, se por "al" não estiver preso" (sic, fls. 170/180). O alvará de soltura foi cumprido na mesma data (fls. 191/193).

Destarte, houve perda superveniente do objeto do *writ*, restando prejudicado o presente remédio constitucional.

Ante o exposto, **julga-se prejudicada** a impetração.

Maurício Henrique Guimarães Pereira Filho
Relator
(assinado eletronicamente)